



**PERSPECTIVAS PARA O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SOB A ÓTICA DA GOVERNANÇA  
ALGORÍTMICA**

**PERSPECTIVES FOR THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE  
COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF ALAGOAS FROM THE PERSPECTIVE  
OF ALGORITHMIC GOVERNANCE**

Alyssia dos Santos Lopes<sup>1</sup>

João Pedro Chaves Cavalcanti<sup>2</sup>

Isabelle do Nascimento e Gonzaga<sup>3</sup>

**RESUMO:** O surgimento de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro representa um significativo avanço para a modernização na prestação jurisdicional e melhora na gestão do acervo processual. Entretanto, essa transformação traz consigo desafios à proteção dos direitos e garantias fundamentais e processuais e à legitimidade das decisões judiciais. O presente artigo tem como objetivo a análise crítica dos fundamentos teóricos e normativos, por meio de abordagem teórico-dogmática e revisão bibliográfica em busca de um modelo de governança algorítmica em harmonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito a ser adotado pelo judiciário brasileiro, especialmente no judiciário alagoano.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial; governança algorítmica; Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** The emergence of Artificial Intelligence (AI) systems in the Brazilian Judiciary represents a significant advancement in the modernization of judicial services and the improvement of case management. However, this transformation brings with it challenges regarding the protection of fundamental and procedural rights and guarantees, as well as the legitimacy of judicial decisions. This article aims to provide a critical analysis of the theoretical and normative foundations, through a theoretical-dogmatic approach and literature

---

<sup>1</sup>Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Tirades (UNIT). Pós graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL). E-mail: a-liss-ya16@hotmail.com.

<sup>2</sup>Advogado. Bacharel em Direito pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (SEUNE). E-mail: joaopchaves.adv@gmail.com.

<sup>3</sup>Advogada atuante na área criminal. Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC, FEJAL, Brasil. Coordenadora do GEA (Grupo de Estudos Avançados) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil no ano de 2022. E-mail: isabellegonzaga.adv@gmail.com.

review, in search of a model of algorithmic governance in harmony with the principles of the Democratic Rule of Law to be adopted by the Brazilian judiciary, especially within the judiciary of Alagoas.

**KEYWORDS:** artificial intelligence; algorithmicgovernance; Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda por celeridade e eficiência na prestação jurisdicional brasileira tem impulsionado a adoção de tecnologias inovadoras, entre elas a Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, a implementação dessas ferramentas não se restringe ao aspecto técnico-operacional, pois envolve desafios relacionados à legitimidade democrática, à proteção de direitos fundamentais e à segurança jurídica das decisões.

No Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), observa-se o início da utilização de soluções de automação e cooperação técnica com tribunais superiores, como no caso do sistema Athos, desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, e do projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal. O próprio TJAL também tem investido em iniciativas como o sistema Hércules, voltado à análise de acervos processuais. Todavia, embora sejam importantes avanços na utilização de automação, tais experiências ainda carecem de uniformização conceitual e de uma política de governança algorítmica que assegure transparência, imparcialidade e supervisão humana.

Diante desse contexto, o problema central deste estudo consiste em avaliar de que forma a governança algorítmica pode ser estruturada no Judiciário alagoano, a fim de compatibilizar inovação tecnológica com a observância dos princípios constitucionais e processuais e em especial, em conformidade com a Resolução 615/2025 do CNJ, que estabelece a criação de um órgão nacional para controle de governança algorítmica. Dessa forma, no artigo sugere-se a criação de um comitê específico de governança algorítmica no Tribunal de Justiça Alagoano, estruturado aos moldes do NIEJ, isto é, como um núcleo integrado com a participação de atores judiciais.

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente as perspectivas para o uso da inteligência artificial no TJAL sob a ótica da governança algorítmica. Para alcançar essa finalidade, busca-se examinar os fundamentos teóricos e normativos que orientam o uso de IA no Judiciário brasileiro, discutir os riscos e desafios relacionados à automação judicial, especialmente quanto à preservação de direitos fundamentais, e avaliar as iniciativas já existentes no TJAL, verificando sua adequação às diretrizes nacionais e internacionais. Por fim, pretende-se indicar medidas institucionais capazes de fortalecer a governança

algorítmica, de modo a compatibilizar inovação tecnológica com o Estado Democrático de Direito.

Assim, este artigo pretende contribuir para o debate sobre os limites e possibilidades da aplicação da IA na atividade jurisdicional, ressaltando que tais sistemas devem ser utilizados de forma ética, transparente e subordinada ao controle humano, de modo a servir como instrumentos de eficiência sem comprometer garantias fundamentais.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS PARA A POLÍTICA DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Os sistemas de Inteligência Artificial são tecnologias disruptivas no exercício da prática legal (Gutiérrez, 2024) e se trata de tecnologia que permite que aparelhos e máquinas simulem o aprendizado para resolução de questões com autonomia, através do treinamento de algoritmo para realizar previsões ou tomada de decisões usando como base os dados disponibilizados (Stryker; Kavlakoglu, 2024).

A incorporação da Inteligência Artificial ao sistema de justiça requer, além de viabilidade técnica, uma estrutura normativa que assegure a legalidade, a ética e a transparência no uso dessas tecnologias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ciente dessa necessidade, tem avançado na criação de políticas regulatórias voltadas ao uso responsável da IA no Judiciário. Dentre as principais iniciativas, destaca-se a Resolução nº 332/2020 e a recentíssima Resolução 615/2025, que dispõem sobre a ética, a transparência e a governança na aplicação de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, esta última estabelecendo um rigoroso controle de supervisão e implementação de Comitê nacional de governança algorítmica, além da catalogação e determinação de adoção de critérios para se evitar riscos na implementação de IA no judiciário nacional.

Assim, percebe-se que a recente normativa do Conselho Nacional de Justiça estabelece princípios como a supervisão humana dos algoritmos, a explicabilidade das decisões automatizadas, a não discriminação e a proteção de dados pessoais, alinhando-se às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018) e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, desenvolvida pela Comissão Europeia para a eficácia da justiça (Comissão Europeia, 2025).

Antes de Adentrarmos na avaliação para implementação de políticas regulatórias no Judiciário brasileiro e alagoano, considerando que a Resolução do Conselho Nacional de

Justiça é o ponto de partida para as demais regulamentações e instruções normativas, se baseando diretamente na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes a qual estabelece princípios e diretrizes, indispensável se faz a análise do conteúdo e compatibilização com nosso sistema jurídico.

A Comissão Europeia para a eficácia da justiça, atenta a necessidade de controle do uso da IA, em dezembro de 2018 instituiu a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, adotando formalmente cinco princípios fundamentais, quais sejam, 1) o princípio do respeito dos direitos fundamentais, que assegura que a conceção e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais, estabelecendo que desde a concepção e fase de aprendizado da IA, deve-se dar preferência para abordagens éticas, assegurando a tomada de decisões que não violem a igualdade de armas e o processo do contraditório; 2) princípio da não discriminação, que previne o desenvolvimento ou intensificação de discriminação tanto na fase de desenvolvimento como na de implantação dos sistemas de IA, para evitar alimentação que tenha como origem com viés discriminatório, seja ele racial, étnico, socioeconômico, político, religioso ou filosófico; 3) Princípio da qualidade e da segurança no tratamento de decisões e dados judiciais, fazendo uso de fontes certificadas e dados incorpóreos para um ambiente de segurança tecnológica; 4) Princípio da Transparência, Imparcialidade e Equidade nos métodos de alimentação e tratamento de dados e disponibilização dos dados de segurança do sistema de IA para promoção de auditorias e informação do público; e 5) Princípio “sob controle do usuário”, que visa a autonomia no controle de escolhas dos usuários, podendo ser revistas decisões judiciais e dados utilizados para a produção do resultado que não deverá ser necessariamente vinculado à tomada de decisão como única decisão correta ou adequada.

Estes princípios elencados atualmente não só norteiam o desenvolvimento da Inteligência Artificial na Europa, mas foi adotado por diversos países no mundo, por ser um modelo que estabelece critérios éticos no desenvolvimento desta tecnologia disruptiva, servindo como base teórica para a Resolução nº 332/2020 e 615/2025 do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro.

Outro marco importante no desenvolvimento da IA e das diretrizes brasileiras foi a criação da Plataforma Sinapses, desenvolvida pelo CNJ como uma estrutura colaborativa e segura para o desenvolvimento, reuso e compartilhamento de modelos de IA sendo esta estabelecida como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado,

controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA (Lasalvia; Maeji, 2023). A plataforma busca evitar duplicidade de esforços entre os tribunais, padronizar o uso dos algoritmos e garantir que sua aplicação obedeça aos parâmetros regulatórios estabelecidos (CNJ, 2025).

No caso do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), a adesão a essas diretrizes representa um passo essencial para qualquer iniciativa de automação judicial. Embora o tribunal ainda não tenha implementado plenamente sistemas de IA como o Sinapses, sua inserção no contexto normativo nacional é indispensável para uma futura integração segura e eficiente. A adoção dessas ferramentas deve ser acompanhada por políticas institucionais locais de governança algorítmica, incluindo a criação de comissões técnicas, protocolos de avaliação e mecanismos de controle e transparência a exemplo do que determina a Resolução 615/2025 do CNJ, as diretrizes da Carta Europeia e instruções estabelecidas pela UNESCO.

Assim, a análise da viabilidade de aplicação de IA no TJAL deve ser feita não apenas sob o ponto de vista técnico e operacional, mas também à luz do marco regulatório vigente, que busca garantir que o uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro esteja em conformidade com os direitos fundamentais e com os princípios constitucionais da administração pública.

O Congresso Nacional debate atualmente um Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, cuja tramitação se intensificou após a aprovação do PL nº 2.338/2023 no Senado Federal (SENADO, 2025). Essa proposta visa estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento e uso ético e responsável da IA no país, com base em princípios como centralidade da pessoa humana, precaução, transparência e inclusão, fazendo alterações na Lei nº 11.540/07 e na Lei nº 14.533/2023. O PL foi remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025 e segue em tramitação.

Espera-se que tal legislação conte com as especificidades do uso da IA pelo setor público e pelo Judiciário, exigindo avaliações de impacto algorítmico (AIA), instâncias de controle independentes e mecanismos de participação da sociedade civil, nos moldes das regulamentações internacionais, como o AI Act da União Europeia e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico sobre IA (Revoredo, 2024) que, diga-se de passagem, foi responsável pela primeira norma intergovernamental sobre IA do mundo, sendo verdadeiro ponto de referência para o desenvolvimento de diretrizes e normas no restante do mundo, para a promoção do desenvolvimento responsável e sustentável da Inteligência Artificial, com transparência e segurança.

No plano normativo nacional, o marco inaugural para o uso de inteligência artificial especificamente no Judiciário brasileiro é a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece princípios, diretrizes e ações para o desenvolvimento e uso da IA no Poder Judiciário. Essa norma busca assegurar que os sistemas de IA utilizados pelos tribunais estejam em conformidade com os valores constitucionais, orientando-se pelos princípios da transparência (Capítulo IV), segurança (Capítulo VI), privacidade (Art. 6º), responsabilidade (Capítulo II), supervisão humana (Capítulo VII), equidade e não discriminação (Capítulo III).

Posteriormente, a Resolução 332/20 foi revogada pela Resolução 615/25, mais completa e madura em pontos sensíveis, tais quais o estabelecimento da criação de controles de governança algorítmica, estabelecendo diretrizes desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, trazendo em seu bojo a definição de conceitos, catalogação de riscos e medidas de governança que os Tribunais pátrios deveram adotar desde já, seja na criação e implementação de uma inteligência artificial ou ainda na contratação de sistemas de automação já existentes, a fim de preservar o devido processo legal, as normas constitucionais e atendendo a novos princípios como o da transparência e auditabilidade dos sistemas.

No campo dos direitos fundamentais, a introdução de ferramentas algorítmicas deve sempre respeitar os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF) e da igualdade no acesso à justiça (art. 5º, caput e art. 3º, I da CF). Isso implica que qualquer decisão apoiada por IA deve ser explicável, auditável e contestável, permitindo que as partes compreendam os critérios utilizados e possam questioná-los, sendo de fundamental importância para o desenvolvimento seguro da ferramenta, para que sirva à promoção da justiça social no âmbito do judiciário brasileiro.

Noutro prisma, a preocupação com a necessidade de explicabilidade algorítmica (*explainability*) deve ser entendida como um verdadeiro corolário do princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF) e deve ser estendida a todos os sistemas que influenciem, mesmo que indiretamente, a resolução de conflitos judiciais ou administrativos. A ausência de transparência compromete a possibilidade de revisão, desrespeitando o direito das partes a uma decisão fundamentada e esta vem sendo uma preocupação geral, eis que o uso de inteligências artificiais, sejam elas sistemas mais complexos ou mesmo *chat bots* considerados mais simples já são utilizados diuturnamente, como ferramentas de pesquisas para a formação de opinião e, consequentemente, tomada de decisões, não devendo ser deixada de lado a crescente preocupação com neurodireitos e integridade mental (MUA, 2024).

Essa exigência também está presente na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que no artigo 20 estabelece o direito do titular de dados pessoais à revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses, inclusive aquelas que definam aspectos de seu perfil ou conduta (Brasil, 2018). Embora a LGPD tenha sido concebida originalmente para o setor privado, seus princípios se aplicam ao setor público (art. 23 da LGPD), incluindo o Judiciário, que também é responsável pelo tratamento de dados pessoais.

Do ponto de vista processual, o Código de Processo Civil de 2015 também oferece balizas interpretativas relevantes. O art. 6º consagra o princípio da cooperação processual, exigindo que as partes, o juiz e os auxiliares da justiça atuem em colaboração para a obtenção de decisão justa e efetiva. Assim, podemos concluir que o uso da IA deve ser compatível com o modelo cooperativo disposto no Codex processual, garantindo que sua aplicação não gere assimetrias de poder ou obscureça o diálogo processual.

Aponta-se, também, para fins de análise normativa o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual embora voltado para o uso da internet, também dispõe princípios importantes como a neutralidade da rede, proteção da privacidade, liberdade de expressão e prestação de contas que podem ser transpostos, por analogia, para o tratamento algorítmico de dados judiciais (Brasil, 2014).

Todas as normas citadas possuem em comum o fim de estabelecer regras para a criação, instauração e uso de máquinas, programas e sistemas em geral que tenham o condão de sistematizar decisões, surgindo, a partir deste controle a chamada governança algorítmica.

### **3 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E CONTROLE PÚBLICO**

A governança algorítmica pode ser compreendida como o conjunto de regras, práticas e estruturas de responsabilidade voltadas à supervisão e controle do ciclo de vida dos sistemas de IA. No Judiciário, essa governança deve garantir não apenas a legalidade formal do uso das ferramentas, mas também a sua legitimidade democrática, responsabilidade institucional na tomada de decisões e prestação de contas – *accountability*. (Pinto, 2020. p. 43).

A Resolução nº 615/2025 do CNJ é explícita ao vedar a substituição do juiz pelo sistema: a inteligência artificial deve apenas auxiliar, sem retirar do magistrado sua função jurisdicional. A IA deve ser usada apenas como ferramenta de apoio — para triagem processual, organização de dados, sugestões de minutas, pesquisas jurisprudenciais e padronização de rotinas administrativas. Assim, está vedada a substituição do juiz pelo

sistema de IA na prática de atos jurisdicionais. Ou seja, a decisão final, com fundamentação, continua sendo ato exclusivo e indelegável do magistrado. A resolução ainda ressalta que a função jurisdicional é indeclinável e não pode ser transferida para um algoritmo, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à independência judicial.

A responsabilidade civil, disciplinar e administrativa dos operadores judiciais precisa ser preservada. Nesse ponto, é essencial garantir que a decisão final continue sendo humana, sujeita a revisão e controle, eis que as ferramentas de IA não possuem lógica ou compreensão contextual de um problema jurídico (Gutiérrez, 2024).

A governança algorítmica eficaz, nesse sentido, deve garantir a existência de trilhas de auditoria, registros detalhados e instrumentos de revisão institucional, inclusive com a participação de comitês técnicos, instâncias recursais e entidades da sociedade civil. (Novelli; Taddeo; Floridi, 2023).

A Resolução nº 615/2025, nesse sentido, estabelece a obrigatoriedade de registro público das soluções de IA desenvolvidas ou contratadas pelo Judiciário, por meio do Cadastro Nacional de Soluções de Inteligência Artificial do CNJ (art. 18º). Esse mecanismo de transparência institucional permite o escrutínio técnico e social sobre os sistemas utilizados, promovendo o controle externo e interno de sua atuação.

Além disso, a Resolução do CNJ prevê que os dados utilizados nos treinamentos dos algoritmos devem ser representativos e livres de vieses discriminatórios, respeitando o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF). A ausência de diversidade nos dados pode acarretar discriminação indireta, contrariando o princípio da igualdade material e violando o direito de acesso equitativo à justiça.

Outro aspecto essencial da governança é a supervisão humana contínua. A Resolução 615/2025 determina que os sistemas computacionais deverão permitir a supervisão do humano de inteligência artificial devem manter um ser humano no circuito de decisão (arts. 12 e 13, além do Capítulo V), o que preserva a responsabilidade do magistrado e assegura que decisões que impactem diretamente os direitos das partes não sejam tomadas exclusivamente por máquinas.

#### **4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E RISCOS NA AUTOMAÇÃO JUDICIAL**

A introdução de sistemas de inteligência artificial (IA) no judiciário brasileiro, embora represente avanço em termos de eficiência e gestão processual, demanda vigilância redobrada quanto à observância dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a utilização da governança algorítmica deve ser encarada com o objetivo de evitar violações à garantias constitucionais, especialmente no que se refere ao devido processo legal, à não discriminação e à responsabilidade institucional, que são princípios sensíveis do Estado Democrático de Direito e que, por não haver o alcance da máquina/sistema com a contextualização social (Gutiérrez, 2024, p. 07), poderá colocar em cheque tais princípios fundamentais.

Esta seção examinará os principais riscos da automação judicial à luz da Constituição Federal de 1988 e da doutrina jurídica nacional.

#### 4.1. RISCO DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Um dos maiores riscos associados ao uso de IA no Judiciário é a reprodução ou amplificação de discriminações estruturais, oriundas de vieses inseridos nos dados de treinamento dos algoritmos. Essa preocupação está relacionada ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), que impõe ao Estado o dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Segundo o professor e estudioso doutrinador na área, Danilo Doneda, em seu artigo “o que pé governança algorítmica?”, publicado pelo site POLITICS – uma publicação do instituto NUPEF, algoritmos são “reflexos do mundo que os produziu”, e, portanto, carregam consigo os valores, preconceitos e exclusões historicamente cristalizados nos dados sociais e jurídicos. Quando treinados sobre bases judiciais historicamente desiguais (ex: condenações penais desproporcionais a certos grupos raciais), os algoritmos podem reforçar decisões discriminatórias de forma automatizada e sistemática. (Doneda, 2016).

Dessa forma, é essencial que os tribunais adotem mecanismos de auditoria técnica e jurídica dos algoritmos, de modo a identificar padrões de exclusão, enviesamento ou impacto desproporcional sobre determinados grupos sociais. Isso se insere no dever do Estado de promover a igualdade substancial, prevista implicitamente no art. 3º, I e IV, da Constituição.

#### 4.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao devido processo legal, o que implica, em sede processual, o direito de ser julgado por autoridade competente, com observância das garantias de defesa e fundamentação. Já o art. 93, IX, exige que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Nesse contexto, o uso de ferramentas algorítmicas que influenciem direta ou indiretamente decisões judiciais impõe o dever de explicabilidade algorítmica. A chamada *explainable AI* é condição para que a parte possa compreender os fundamentos técnicos por trás das decisões influenciadas por inteligência artificial. O devido processo legal na era digital não se limita à observância de ritos formais, mas exige transparência informacional dos sistemas que automatizam juízos de valor que detenham poder de repercussão jurídica (Nunes; Morato, 2021).

Logo se conclui que sem a explicação suficiente dos algoritmos, resta comprometido o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), uma vez que a parte não terá condições de impugnar uma decisão cuja lógica interna encontra-se inacessível.

## **5 A REALIDADE DO TJAL: POTENCIAL E DESAFIOS**

A crescente digitalização do Poder Judiciário brasileiro tem exigido dos tribunais estaduais não apenas o aprimoramento de suas estruturas tecnológicas, mas também o desenvolvimento de modelos de governança algorítmica capazes de compatibilizar inovação com proteção dos direitos fundamentais.

A governança algorítmica, por sua vez, exige que sistemas automatizados no setor público sejam projetados com foco na explicabilidade, auditabilidade e na responsabilização de quem opera e alimenta o sistema de inteligência (Nunes e Morato, 2021; Deeks, 2019). No contexto do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), observa-se um avanço paulatino, porém expressivo, na construção de uma infraestrutura digital que permita, no futuro, a adoção segura e legítima de soluções baseadas em inteligência artificial (IA).

A atuação conjunta do TJAL, da ESMAL e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DIATI) evidencia um esforço coordenado de modernização tecnológica, com ênfase na automação de rotinas judiciais, melhoria da governança de dados e desenvolvimento de projetos de inovação, a exemplo dos Comitês já existentes e coordenados em conjunto com o DIATI (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025). Tais iniciativas sinalizam a busca por um modelo institucional que atenda aos parâmetros da Resolução CNJ nº 615/2025, que regula o

uso da IA no Poder Judiciário com base em princípios como transparência, confiabilidade, explicabilidade e responsabilidade decisória.

O site oficial da DIATI, por exemplo, revela a existência de um sistema de tecnologia voltado à segurança da informação e gestão de informações. Destacam-se o uso do SAJ (Sistema de Automação da Justiça), da Central de Serviços de TI, todos responsáveis por digitalizar e organizar grandes volumes de dados jurisdicionais. Ainda que a IA não atue diretamente em decisões judiciais, a estruturação dessas bases é fundamental para o desenvolvimento futuro de algoritmos capazes de apoiar magistrados de maneira eficiente, segura e auditável.

Além disso, o DIATI atua de forma integrada com o JUSINOVA - Laboratório de Inovação, (TJAL) que está vinculado à Presidência do TJAL, promove experimentações voltadas à inovação digital, automação de fluxos de trabalho e integração de dados, o que está em consonância com a ideia de “laboratórios de inovação governamental” (Ferrarezi; Almeida, 2023, p. 200), como espaços intermediários entre inovação tecnológica e normatividade democrática, o que permite o desenvolvimento de soluções personalizadas e experimentação de projetos-piloto com foco em automação e análise preditiva. Essa articulação entre inovação e governança técnica representa um ponto de partida para o amadurecimento de políticas de IA explicável (*explainable AI*) e de conformidade jurídica com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), ampla defesa (art. 5º, LV), publicidade dos atos processuais (art. 93, IX), e igualdade (art. 5º, caput).

Paralelamente, a ESMAL exerce um papel estratégico na formação de servidores e magistrados, na condução de pesquisas aplicadas e na disseminação de conhecimento jurídico-tecnológico (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025). A Fundação tem promovido cursos, simpósios, convênios e troca de experiências com instituições, ciência de dados, segurança digital e jurídica e genericamente a própria cultura da inovação. A sua atuação, portanto, aproxima o TJAL de um modelo ideal de governança algorítmica (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025).

Contudo, para que a inteligência artificial avance no Judiciário alagoano sem comprometer garantias fundamentais, é necessário superar os desafios estruturais ainda presentes: insuficiência de recursos técnicos, escassez de normativas internas específicas sobre IA, carência de auditorias preventivas e ausência de instâncias de controle participativo. Nesse ponto, a criação de um Comitê de Ética Digital e a elaboração de Protocolos de Avaliação de Impacto Algorítmico (inspirados em experiências europeias e na LGPD

brasileira) seriam medidas importantes para institucionalizar a responsabilidade técnica e jurídica sobre os sistemas inteligentes eventualmente utilizados.

Portanto, a realidade do TJAL demonstra que, embora ainda se esteja na fase de estruturação de bases e capacitação interna, o Tribunal caminha para um cenário em que a inteligência artificial possa ser incorporada à atividade jurisdicional sem renunciar aos princípios do Estado Democrático de Direito. A DIATI provê a estrutura digital; a ESMAL fornece a base acadêmico-científica; e o Tribunal, como ente jurisdicional, deverá assumir o compromisso de regulamentar, auditar e conduzir esse processo com respeito irrestrito à Constituição Federal e às diretrizes nacionais de governança judicial algorítmica.

## **6 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA APLICADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Apesar de já existir no TJAL Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTI), Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), Comitê Gestor Institucional de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), bem como Comitê Gestor Estadual da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025), não há ainda um projeto de gestão voltada ao controle do desenvolvimento específico do uso da Inteligência Artificial no judiciário alagoano. Assim, o que se pretende é a construção de um comitê específico, desvinculado dos demais já existentes devido ao grande e complexo tema, o qual deverá atender a Resolução 615/2025 do CNJ (CNJ, 2025) a nível estadual e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes (COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA, 2025).

Saliente-se que a própria Resolução nº 615/2025 do CNJ estabelece a necessidade de criação de um comitê nacional para controle e governança dos dados, estabelecendo diretrizes básicas a serem adotadas. Dessa forma o que se pretende é a adoção das medidas estabelecidas a nível estadual, de uma forma integrada para um poderoso e exemplar desenvolvimento, para que o Tribunal de Justiça de Alagoas se torne referência em governança de dados e sistemas de automação judicial no Brasil.

Para integrar de forma responsável e eficiente as soluções de IA ao seu cotidiano, e com base na estruturação dos demais comitês já existentes no TJAL, o Tribunal pode adotar medidas como instituir um Comitê de Governança Algorítmica Estadual, composto por magistrados, servidores de TI, representantes da sociedade civil e da OAB, visando uma

articulação dos diversos atores do sistema judiciário e sociedade civil, para melhor avaliação e proposição de soluções, tal qual o funcionamento do NIEJ – Núcleo Integrado pela Efetividade da Justiça, que possui o Comitê de Atores do Sistema Judiciário de Alagoas (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025) e tendo, ainda, estrutura criada de acordo com as Diretrizes da UNESCO para uso do Sistema de IA em Tribunais, cujas diretrizes foram desenvolvidas como parte do projeto financiado pela Comissão Europeia "Apóio aos Estados-Membros na Implementação da Recomendação da UNESCO sobre a Ética da IA por meio de Ferramentas Inovadoras" (Gutiérrez, 2024).

A criação do Comitê Permanente de Governança Algorítmica (CPGA/TJAL), teria por atribuições: 1) Avaliar riscos e impactos dos algoritmos adotados; 2) Aprovar diretrizes e protocolos de uso; 3) Fiscalizar o cumprimento da Resolução 615/2025; 4) Promover treinamentos e debates institucionais; 5) Interagir com o CNJ e outros tribunais para compartilhamento de boas práticas; 6) Avaliações técnicas periódicas dos sistemas de operação em Inteligência Artificial, podendo este ser estabelecido em ciclos anuais de auditoria e reavaliação de necessidades, riscos e adaptações.

Com relação às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, tais quais o princípio da transparência e possibilidade de auditoria, conforme Resolução nº 615/2025, o Comitê teria por atribuição a criação e a alimentação de um Banco de Algoritmos Judiciais, sendo este uma plataforma institucional onde ficariam registrados todos os sistemas de IA em uso no TJAL, sejam eles próprios ou utilizados por termos de colaboração, com as seguintes informações mínimas: a) Finalidade do sistema e funcionalidades e geral de sua operacionalidade; b) base de dados utilizada com informações acessíveis; c) relatórios de estudo de impacto; d) medidas adotadas para mitigação de viés e discriminação, para a promoção da segurança jurídica.

Com a instituição do Comitê o que se espera de resultado é a maior confiabilidade no uso da IA no meio institucional e a redução de riscos legais e éticos trazidos pelo alinhamento dos sistemas com as diretrizes nacionais adotadas para a promoção da eficiência processual com responsabilidade e transparência nas decisões automatizadas, compatíveis com os macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021/2026 lançado pelo CNJ (CNJ, 2021) e imprescindível para a avaliação dos avanços do judiciário nacional, constituindo importante destaque para ser atingido pelo TJAL com a criação do Comitê estadual nos moldes propostos.

Assim, o comitê estadual de governança algorítmica teria como função: 1) Elaborar normativas internas alinhadas à Resolução CNJ n.º 332/2020 e à LGPD; 2) Promover capacitação continuada de magistrados e servidores sobre uso e fiscalização de sistemas

inteligentes; 3) Estabelecer parcerias com o CNJ para adesão à Plataforma Sinapses e para estudos de viabilidade do Projeto Victor; 4) Incentivar estudos sobre impacto ético e jurídico da IA nas unidades judiciárias alagoanas.

Destarte, unindo as diretrizes sobre ética no uso da Inteligência Artificial no judiciário, seja as oriundas da UNESCO, ou das instruções normativas na existentes no Brasil, como a Resolução CNJ nº 615/2025, espera-se a formação de estruturas não apenas para desenvolvimento da aplicação das IAs no judiciário, mas a sua fiscalização e auditabilidade, visando a segurança jurídica nas decisões.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inserção da Inteligência Artificial no Judiciário é uma realidade atual e irreversível. Contudo, para que essa inovação resulte em justiça mais ágil, transparente e confiável, é fundamental que esteja acompanhada de uma política regulatória eficaz. O Tribunal de Justiça de Alagoas, ao se alinhar às diretrizes nacionais e adaptar os projetos Sinapses e Victor, oriundos dos tribunais superiores, e adaptando demais sistemas de inteligência, tais como o HERCULES, deste próprio TJAL, à sua realidade e necessidade, tem pleno potencial para assumir um papel de protagonista na transformação digital do Judiciário a nível nacional, assegurando que a tecnologia sirva como instrumento de garantia de direitos e não de riscos ou retrocessos.

A construção de um marco regulador da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro requer o alinhamento e a harmonização entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais. A Resolução nº 615/2025 do CNJ é um passo relevante nesse caminho, mas deve ser constantemente aprimorada à luz da experiência prática, dos avanços legislativos e da consolidação de uma cultura jurídica, acompanhando as inovações trazidas por estas inteligências artificiais, acompanhadas de novas problemáticas.

A efetiva governança algorítmica, pautada na transparência, no controle social e na responsabilização dos agentes públicos, é a consolidação da segurança tecnológica e serviço da justiça. Em última análise, o uso ético e democrático da IA no Judiciário deve sempre preservar a centralidade do ser humano, a imparcialidade da jurisdição e a dignidade da pessoa submetida ao processo judicial, sendo preservados dados sensíveis e as decisões críticas, sempre em busca da efetivação da justiça social.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com o objetivo de garantir a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede. Brasília, DF, Presidência da República, 2024.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).  
COMISSÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Ética.** Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes. Disponível em:  
<https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3649>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>.

ESTRATÉGIA Nacional do Poder Judiciário 2021–2026. **CNJ,** 2020. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 13 out. 2025.

DEEKS, Ashley. **The Judicial Demand for Explainable Artificial Intelligence.** Columbia Law Review, 2019.

GUTIÉRREZ, Juan David. Diretrizes da UNESCO para o uso de sistemas de IA em tribunais. UNESCO, 2024. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_por). Acesso em: 14 de jun. 2025.

LABORATÓRIO de Inovação. Disponível em: <https://inovacao.tjal.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

LASALVIA, Raquel; MAEJI, Vanessa. Com a plataforma sinapses, judiciário assume protagonismo no desenvolvimento de soluções de IA. **NotíciasCNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-a-plataforma-sinapses-judiciario-assume-protagonismo-no-desenvolvimento-de-solucoes-de-ia/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

LEI de inteligência artificial. **Taylor Wessing**, 2021. Disponível em: <https://www.taylorwessing.com/en/insights-and-events/insights/artificial-intelligence-act>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

MUA, Cintia Teresinha Burhalde; SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em 08 jun. 2025.

NOVELLI, Claudio; TADDEO, Mariarosaria; e FLORIDI, Luciano. Accountability in Artificial Intelligence: What It Is and How It Works, 2023. **Journal of Knowledge, Culture and Communication**. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-023-01635-y>. Acesso em: 09 jun. 2025.

NUNES, Dierle; MORATO, Otávio. A explicabilidade da Inteligência Artificial e o devido processo legal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-explicabilidade-ia-devido-processo-tecnologico/#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-explicabilidade-ia-devido-processo-tecnologico/#_ftn2). Acesso em: 15 jun. 2025.

RECOMMENDATION of the Council on Artificial Intelligence. **OECD Legal Instruments**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em 13 de jun. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard University Press, 2015.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43). Acesso em: 13 out. 2025.

REVOREDO, Tatiana. OCDE atualiza 1<sup>a</sup> norma intergovernamental sobre IA do mundo. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-12/ocde-atualiza-1a-norma-intergovernamental-sobre-ia-do-mundo/>. Acesso em 07 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Constituição, Direitos Fundamentais e Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOLICITE seu chamado. Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI. Disponível em: <https://diati.tjal.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

STRYKER, Cole; KAVLAKOGLU, Eda - O que é inteligência artificial?. **International Business Machines**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 08 jun. 2025.